



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
Rua Diogo de Vasconcelos, 122
CEP 35400-000 - Ouro Preto - MG

RESOLUÇÃO CUNI Nº 451

Aprova parecer da CLR referente
à questão de descumprimento de
legislação.


O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, no
uso de suas atribuições legais,

Considerando as denúncias apresentadas a este Conselho, referente ao
não cumprimento, pela Pró-Reitoria de Administração, de procedimentos legais no trâmite dos
processos de readaptações funcionais,

RESOLVE:

Aprovar o parecer da Comissão de Legislação e Recursos deste
Conselho, apresentado, pelo seu Presidente, na 126ª reunião ordinária deste plenário, que
acatou o Parecer PJU/UFOP Nº 007, de 05 de fevereiro deste ano, que passa a ser peça
integrante desta Resolução.

Ouro Preto, em 19 de março de 1999.


Prof. Marco Antônio Tourinho Furtado
Presidente em exercício



12

PARECER PJU/UFOP Nº 007, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999-02-05

A pedido do Sr. Presidente da Comissão de Legislação e Recursos do Conselho Universitário desta Universidade, prof. Romério Rômulo Cordeiro de Moura, em despacho de fls. 14v, ingressou nesta Procuradoria Jurídica para parecer, o processo UFOP nº 23109.04730-98-17, que trata do não cumprimento, pela Pró-Reitoria de Administração, de regulamentos afetos à Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo da UFOP, particularmente, nos procedimentos relativos à readaptação de servidores.

2 – Diz o representante dos servidores técnico-administrativos no Conselho Universitário, Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho, em correspondência datada de 26 de novembro de 1998, endereçada à Secretaria de Órgãos Colegiados, que a DAD vem descumprindo o art. 21, §1º do Decreto nº 94.664/87, a Portaria MEC nº 475/87, art. 14, inciso I, letra "e", e a Resolução CUNI nº 394/97.

3 – Dispõe o §1º do art. 21 do Decreto nº 94.664/87 o seguinte, **verbis**:
“À CPPTA caberá assessorar o dirigente da IFE e acompanhar a execução da política de pessoal técnico-administrativo.”

4 – Vejamos o que disciplina o art. 14, o inciso I e a letra "e", da Portaria MEC nº 475/87:

“Art. 14. A Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo – CPPTA – terá como atribuições, além de outras que venham a ser definidas pela IFE:

I – apreciar os assuntos concernentes:

.....

e) às readaptações.

...”



5 – Na moldura da Resolução CUNI nº 394, de 11 de agosto de 1997, não se encontra atribuição específica para a apreciação de assuntos relativos às readaptações de servidores técnico-administrativos. Encontramos no art. 1º do Regimento Interno da CPPTA, aprovado pela Resolução citada, a indicação de que a CPPTA é órgão de assessoramento e de acompanhamento da execução da política do pessoal técnico e administrativo, observada a legislação pertinente.

6 – A partir de 1990, com a edição da lei nº 8.112/90, alterada pela lei nº 9.527, de 10/12/97, o procedimento de provimento por readaptação foi previsto, com regramento próprio, no art. 24 do dispositivo legal citado. Desta forma, entendo, s.m.j., estar derogado o art. 25 e 26 da Portaria MEC 475/87, prevalecendo o regramento último da lei nº 8.112/90.

7 – Em face da sua competência exclusiva em matéria de pessoal civil do Poder Executivo, definida nos termos do art. 14 da lei nº 9.649/98, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado expediu o Ofício-Circular MARE/SRH nº 37, de 16/08/96, que orienta sobre procedimentos de readaptação funcional. Desta forma, sobra à Instituição somente competência residual sobre a matéria.

8 – Com estas molduras legais e regulamentares, é importante entender que a competência institucional para a efetivação e processamento das readaptações é da área de Recursos Humanos, aqui entendida inclusive a Pró-Reitoria de Administração em face da competência estatutária desta Universidade, bem como pela delegação de competência atribuída pelo Reitor, nos termos das Portarias UFOP nº 540/94 e 117/95.

9 – Importante também salientar que sendo a CPPTA órgão de **assessoramento**, referidas atribuições serão exercidas por chamamento do dirigente ou do Pró-Reitor de Administração, não existindo como parece estar entendendo o ilustre representante dos servidores técnico-administrativos no CUNI, a *obrigação de todos os processo de readaptação irem à CPPTA.*

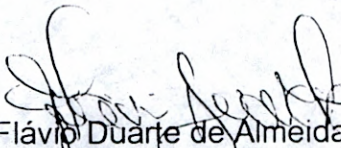


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Diogo de Vasconcelos, 122
CEP 35400-000 - Ouro Preto - Minas Gerais - Brasil

20
/

10 – Por outro lado, no uso de sua competência regulamentar e regimental, a CPPTA poderá requerer vistas de processos de readaptação funcional, estando assim utilizando-se de sua competência de acompanhar a execução da política de pessoal técnico-administrativo, prevista no art. 21, §1º do Decreto nº 94.664/87.

11- Este o entendimento que submeto à Comissão de Legislação e Recursos do Conselho Universitário.


Flávio Duarte de Almeida
Procurador-Geral

Parecer / CCR

de acordo com a Procuradoria Jurídica.

feito pelo (per. CCR), em 15/03/88

